**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº. 45.164**
(Processo nº. 2006/50454-6)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 102/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a SEPOF.

**Responsável**: Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA – Prefeito à época

**Relator** : Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA**:** Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Importância não comprovada. Glosa de valor.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo nº. 2006/50454-6

O presente processo trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA, referente ao Convênio n° 102/2005, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEPOF, no valor de RS-150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a finalidade de repassar recursos para "Construção do Terminal Rodoviário", sob a responsabilidade do Sr. Aldo Fernandes de Souza.

Houve contrapartida da Prefeitura, no valor de RS15.000,00 (quinze mil reais).

A 6a. Controladoria, às fls. 213/215, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável devolver aos cofres públicos a importância não comprovada de R$-49.962,00 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais), devidamente corrigida a partir de 17/10/2006, com aplicação de multa regimental.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 222, manifesta-se no sentido de que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do relatório técnico deste Tribunal.

É o relatório.

**VOTO**:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, considero as contas IRREGULARES. O responsável deverá devolver aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, o valor de R$-49.962,00 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais), devidamente corrigido a partir de 17/10/2006.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, da Lei Complementar n°12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 154.726.471-34, ao pagamento da importância de R$ 49.962,00 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais), atualizada a partir 17/10/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3° da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n°. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 30 de abril de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes
DSB/Mat0100631